



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11694/2023**

OBJETO: "EXECUÇÃO DE REVISÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA (CONVENIO DE REPASSE Nº 905345/2020 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE PROFESSOR MANOEL JOSÉ FERREIRA".

A empresa **ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME**, CNPJ Nº **22064269/0001-74**, sediada na **Rua Dezessete, 22 - Ampliação - Itaboraí - RJ - CEP: 24.808-276**, por seu representante legal, Sr. **Alvaro José Cabello Junior**, identidade **12.439.538-5** DETRAN/RJ, e **CPF 089.760.287-08** já qualificado no processo licitatório, inconformado com a interposição de recurso, vem **TEMPÉSTIVAMENTE**, perante V.Sas. interpor:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP

Do **RECURSO DA EMPRESA IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP**, do dia 07 de julho de 2023, referente à licitação em epígrafe, cujo objeto da presente TOMADA DE PREÇOS é: "**EXECUÇÃO DE REVISÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA (CONVENIO DE REPASSE Nº 905345/2020 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE PROFESSOR MANOEL JOSÉ FERREIRA**"

A referida empresa alega, de maneira geral, que a não apresentação do Cronograma Físico financeiro não prejudica a Proposta de Preços, sendo assim, injusta a sua desclassificação.

Foi também questionado a habilitação da nossa empresa. Quanto a este fato, citamos o seguinte artigo 43 da Lei 8.666/93.

VI - § 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Quanto a não apresentação do cronograma financeiro, a empresa Imperial infligiu a lei, conforme artigo abaixo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

No que tange a proposta de preços, o Edital é bem claro quanto a obrigação da apresentação do cronograma físico-financeiro na Proposta de Preços. O item 5.5, transcrito abaixo, é claro quanto a desclassificação da empresa em casos assim.

*Recebido em:
19/07/2023*

*Edimilson Diamantino Rodrigues
Chefe de DILIC / DELCA*

Itaboraí/RJ, 18 de julho de 2023.



ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11694/2023

OBJETO: "EXECUÇÃO DE REVISÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA (CONVENIO DE REPASSE Nº 905345/2020 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE PROFESSOR MANOEL JOSÉ FERREIRA".

5.5) À Comissão de Licitações cabe o direito de desclassificar qualquer proposta que esteja em desacordo com as disposições legais e deste Edital.

Não cabem questionamentos de importância quando o item fere diretamente uma Lei.

Desclassificação das Propostas

Julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado de acordo com as normas e os princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na Lei nº 8.666/1993, conforme anteriormente visto.

Propostas que não atenderem às exigências contidas na licitação ou apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas.

Página 521 – Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União


Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Dito isto, solicitamos o **IMPROVIMENTO** do Recurso impetrado pela **IMPERIAL SOLUÇÕES ELÉTRICAS, LTDA EPP**.

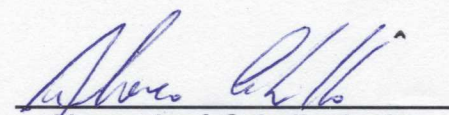

Itaboraí/RJ, 18 de julho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11694/2023

OBJETO: "EXECUÇÃO DE REVISÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA (CONVENIO DE REPASSE Nº 905345/2020 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) E REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE PROFESSOR MANOEL JOSÉ FERREIRA".

Por tudo exposto, requer a impetrante que V. Sas., determine liminarmente o indeferimento do recurso, *inaudita altera pars*, haja vista o nítido equívoco praticado pela empresa IMPERIAL.



Alvaro José Cabello Junior
Representante Legal
ID 12.439.538-5 DETRAN/RJ
CPF 089.760.287-08

Itaboraí/RJ, 18 de julho de 2023.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Procuradoria Geral do Município
Coordenadoria da Dívida Ativa

CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA

Atendendo ao que foi solicitado no processo SF-1825/2023, passo a CERTIFICAR que consultando os arquivos da Coordenadoria de Dívida Ativa, **não foi encontrado débito inscrito em Dívida Ativa no Município de Itaboraí** até a presente data em nome em nome do contribuinte “**ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**”, com o CNPJ N°. **22.064.269/0001-74**, com atividade econômica principal de “**construção de edifícios**” estabelecido a Rua Dezesete, nº 22 - Quadra 94 - Ampliação – Itaboraí – RJ.

A presente certidão foi expedida em conformidade com os artigos 630 c/c 636 da Lei Complementar nº 33 de 30/12/2003 – CTMI, combinado com o artigo 206 da Lei nº 5.172 de 25.10.1966 – CTN e artigo 14 da Lei Municipal nº 1.915 de 19 de abril de 2005, ficando ressalvado o direito de cobrança de quaisquer débitos porventura apurados futuramente por esta municipalidade. Era o que tinha a certificar, Itaboraí, 12 de julho de 2023. Eu, **EIMY DANIELLE SILVA MONTEIRO (assinada eletronicamente)**, matrícula nº. 44.900, digitei a presente Certidão, que vai assinada por **BRUNO DA ROCHA PUGLIA**, Procurador do Município – Mat. 28.829.

A presente certidão tem validade de 120 (cento e vinte) dias, sendo válida até o dia 09 de novembro de 2023 e não engloba valores em aberto perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

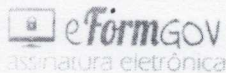
Itaboraí, 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

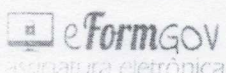
Bruno da Rocha Puglia

Procurador do Município

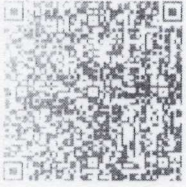
Mat. 28.829



Documento assinado eletronicamente por **Bruno da Rocha Puglia**, matrícula **28829**, em 13/07/2023, às 11:00, Token 9442dd2b-20f6-11ee-b92f-e69d40257834, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eimy Danielle Silva Monteiro**, matrícula **44900**, em 12/07/2023, às 17:56, Token 960d0e22-20f6-11ee-b92f-e69d40257834, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.



Para verificar a **autenticidade**, acesse:-

<http://eformgov.ib.itaborai.rj.gov.br/app/autenticaFormulario.asp>

Chave de verificação: **90974b0b-20f6-11ee-b92f-e69d40257834**

Código CRC: **1653960570**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Procuradoria Geral do Município
Coordenadoria da Dívida Ativa

CERTIDÃO NEGATIVA DE DIVIDA ATIVA

Atendendo ao que foi solicitado no processo SF-1825/2023, passo a CERTIFICAR que consultando os arquivos da Coordenadoria de Dívida Ativa, **não foi encontrado débito inscrito em Dívida Ativa no Município de Itaboraí** até a presente data em nome em nome do contribuinte “**ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**”, com o CNPJ Nº. **22.064.269/0001-74**, com atividade econômica principal de “**construção de edifícios**” estabelecido a Rua Dezesete, nº 22 - Quadra 94 - Ampliação – Itaboraí – RJ.

A presente certidão foi expedida em conformidade com os artigos 630 c/c 636 da Lei Complementar nº 33 de 30/12/2003 – CTMI, combinado com o artigo 206 da Lei nº 5.172 de 25.10.1966 – CTN e artigo 14 da Lei Municipal nº 1.915 de 19 de abril de 2005, ficando ressalvado o direito de cobrança de quaisquer débitos porventura apurados futuramente por esta municipalidade. Era o que tinha a certificar, Itaboraí, 12 de julho de 2023. Eu, **EIMY DANIELLE SILVA MONTEIRO (assinada eletronicamente)**, matrícula nº. 44.900, digitei a presente Certidão, que vai assinada por **BRUNO DA ROCHA PUGLIA**, Procurador do Município – Mat. 28.829.

A presente certidão tem validade de 120 (cento e vinte) dias, sendo válida até o dia 09 de novembro de 2023 e não engloba valores em aberto perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Itaboraí, 12 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

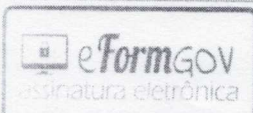
Bruno da Rocha Puglia

Procurador do Município

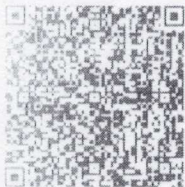
Mat. 28.829



Documento assinado eletronicamente por **Bruno da Rocha Puglia**, matrícula **28829**, em 13/07/2023, às 11:00, Token 9442dd2b-20f6-11ee-b92f-e69d40257834, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eimy Danielle Silva Monteiro**, matrícula **44900**, em 12/07/2023, às 17:56, Token 960d0e22-20f6-11ee-b92f-e69d40257834, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.



Para verificar a **autenticidade**, acesse:

<http://eformgov.ib.itaborai.rj.gov.br/app/autenticaFormulario.asp>

Chave de verificação: **90974b0b-20f6-11ee-b92f-e69d40257834**

Código CRC: **1653960570**